

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

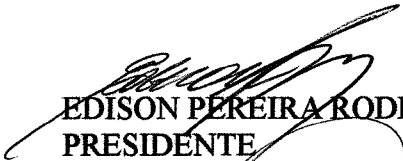
LADS/

PROCESSO Nº : 10980/007.139/95-02
RECURSO Nº : 07.985
MATÉRIA : PASEP - EXS: DE 1993 a 1995
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
RECORRIDA : DRJ EM CURITIBA - PR
SESSÃO DE : 12 de Novembro de 1996
ACORDÃO Nº : 101-90.396

PASEP - DISCIPLINA LEGAL - Com a decisão do STF nº 148.754-2, na qual se baseou o Senado Federal para suspender a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 (Resolução nº 49/95), fica afastado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO : 10980/007.139/95-02

RECURSO : 07.985 PASEP

RECORRENTE: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

RECORRIDA : DRJ EM CURITIBA - PR

Acórdão nº 101-90.396

Relatório

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO - DIOE/PR, pessoa jurídica de direito público, recorre a este Conselho da decisão da Sra. Delegada da Receita Federal, que julgou procedente o lançamento referente à contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 08/20, determinando a cobrança das contribuições não recolhidas nos períodos de dezembro de 1993 a maio de 1994 e de julho a dezembro de 1994, e das diferenças decorrentes de recolhimento insuficiente no período de dezembro de 1992 a novembro de 1993, no valor equivalente a 132.209,17 UFIR de contribuição e 18.066,51 UFIR de acréscimos legais.

Os valores foram apurados com fundamento na Lei Complementar nº 8/70; Decreto nº 71.618/72; art. 19, II, e art. 29, I, do Decreto-lei nº 2.445/88, com as alterações do Decreto-lei nº 2.449/88; art. 52, IV, e art. 53, IV, da Lei nº 8.383/91; art. 29 da Lei nº 8.850/94; e art. 57 da Lei nº 9.069/95.

Conforme fls. 22/73, a Recorrente impugna o referido Auto de Infração, requerendo seu cancelamento e alegando, em síntese:

- que o Estado do Paraná, suas autarquias e fundações passaram a contribuir para o PASEP com a edição da Lei Estadual nº 6.278/72, situação esta que perdurou até novembro de 1993, quando o Poder Legislativo Estadual, por meio da Lei nº 10.533, de 30.11.93, aprovou outra destinação

Acórdão nº 101-90.396

legal para os recursos que eram até então repassados à União a título de contribuição ao PASEP;

- que, de acordo com o Parecer nº 098/94-PGE, da Procuradoria Geral do Estado, a Lei nº 10.533/93 é válida, eficaz e obriga a todos os agentes públicos estaduais, e que, por pertencer a Recorrente ao quadro de instituições do Estado do Paraná, deve seguir o ordenamento jurídico vigente em seu Estado;

- que o Estado do Paraná propôs "ação originária", contra a União Federal, buscando a declaração de legitimidade da Lei Estadual nº 10.533/93, e a declaração de inexigibilidade, a partir de sua edição, das contribuições para o PASEP, nos percentuais exigidos pelos órgãos federais, pelas razões jurídicas que elenca;

- que a referida ação encontra-se ainda pendente de julgamento pelo STF, mas que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, conforme é do conhecimento da Repartição Fiscal autuante;

- que, enquanto a referida lei não for revogada ou, por ordem judicial, tiver seus efeitos suspensos, os agentes públicos daquele Estado não podem ter outra conduta senão a prevista no referido diploma legal;

- que não existe, no ordenamento jurídico em vigor, norma válida e eficaz que possa legitimamente obrigar as pessoas jurídicas de direito público do Estado do Paraná e suas autarquias ao recolhimento do PASEP; invocou os princípios federativo e da imunidade recíproca;

- que já existem vários julgados no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs

Acórdão nº 101-90.396

2.445 e 2.449/88, que introduziram modificações na contribuição ao PASEP e nos quais se baseou a autuação;

- que não pode a União apor a uma lei estadual um mero Decreto (o de nº 71.618/72), o que teria sido feito como forma de legitimar a exigência e negar eficácia à Lei nº 10.533/93.

Cita, ainda, trechos de Parecer obtido como resposta a consulta formulada pelo Secretário da Fazenda do Estado do Paraná acerca da oposição do Ministério da Fazenda à Lei Estadual nº 10.533/93, no qual o autor expõe suas razões e fundamentos, concluindo ser legítima, constitucional e correta a referida Lei, devendo a União acatá-la, curvando-se à autonomia do Estado e aceitando os seus efeitos.

As fls. 80/83, constata-se que o Estado do Paraná impetrou medida cautelar inominada contra a União Federal para fins de desbloqueio das quotas do Fundo de Participação dos Estados e de emissão, pela Secretaria da Receita Federal, de certidão relativa às contribuições ao PASEP que contenha explicação de que os recolhimentos referentes aos meses de dezembro de 1993 em diante não foram feitos em face da Lei nº 10.533/93.

Foi deferida liminar, pelo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, mas somente para que a União Federal se abstenha de qualquer medida que implique compensação entre créditos federais e débitos do Estado do Paraná, pertinentes à questionada participação compulsória nas contribuições devidas ao PASEP (fl. 83).

A decisão recorrida (fls. 84/91), como já dito, indeferiu a impugnação apresentada, mantendo a cobrança, com os acréscimos legais pertinentes, das

Acórdão nº 101-90.396

contribuições não recolhidas, ou recolhidas insuficientemente, sustentando:

- que os cálculos efetuados pela autoridade fiscal seguem estritamente o disposto nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, tanto em relação à base de cálculo da contribuição quanto à alíquota aplicável;

- que a autoridade administrativa não tem competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das normas regularmente editadas, pelo dever de agir vinculadamente a elas;

- que, no que tange aos Recursos Extraordinários do STF citados na impugnação, em nada aproveitam à interessada, seja pelo fato de não constar que tais decisões se refiram à contribuição relativa ao PASEP, seja por não ficar comprovado que a interessada fez parte do respectivo processo judicial;

- que, conforme estabelece o Decreto nº 73.529/74, é vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais para terceiros, alheios à lide;

- que foi deferida liminar, pelo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, somente para que a União Federal se abstenha de qualquer medida que implique compensação entre créditos federais e débitos do Estado do Paraná, pertinentes à questionada participação compulsória nas contribuições devidas ao PASEP;

- que, com base nos dispositivos que transcreve (arts. 1º, 2º, 3º e 8º da Lei Complementar nº 8/70 e arts. 1º, 3º, 4º, 7º e 13 do Decreto nº 71.618/72), percebe-se que o legislador atribuiu à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como às autarquias e

Acórdão nº 101-90.396.

fundações por eles supervisionadas, na qualidade de contribuintes do PASEP, independentemente de norma legislativa estadual ou municipal, a obrigatoriedade da contribuição mensal;

- que o art. 89 da Lei Complementar nº 8/70 permitiu, unicamente, aos Estados e Municípios, editarem normas complementares à legislação de regência da contribuição para o PASEP, para fins de implementação do programa no âmbito de suas respectivas administrações, sem, contudo, delegar competência para promoverem alterações nas disposições daquela lei;

- que não foi em virtude da edição do Decreto nº 71.618/72 que se tornou obrigatória a contribuição ao PASEP, mas sim em decorrência da promulgação da Lei Complementar nº 8/70;

- que a Constituição Federal de 1988, sem extinguir as atuais contribuições para o PIS/PASEP, hoje unificados, alterou, em seu art. 239, seu objetivo e sua aplicação, passando a ser o de financiar o programa do seguro-desemprego e o abono a ser pago aos empregados que percebam até dois salários mínimos de remuneração mensal;

- que, dessa forma, o art. 29 da lei editada pelo legislativo estadual, ao destinar tais recursos ao custeio do plano complementar ao sistema único de saúde, fere frontalmente a disposição constitucional;

- que a atribuição de legislar sobre as contribuições ao PIS/PASEP, na condição de contribuições para a Seguridade Social que são, está subordinada ao princípio da competência privativa da União, conforme previsto no art. 22, XXIII, da Lei Maior;

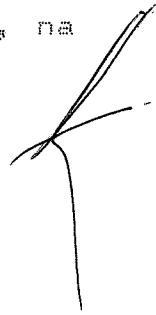
Acórdão nº 101-90.396

- que, em consequência, inexiste delegação de competência para os Estados e Municípios no sentido de autorizá-los a decidirem pela continuação ou não como participantes do PASEP, o que significa que, não obstante a edição da referida lei estadual, o Estado do Paraná, suas autarquias e fundações continuam na condição de contribuintes.

Intimada da decisão, a Recorrente apresentou, no prazo, recurso voluntário, repetindo a defesa (fls. 95/139).

As fls. 221/224 encontram-se as contra-razões da Procuradora da Fazenda Nacional ao recurso voluntário, opinando pela manutenção do posicionamento adotado em primeiro grau. Transcreve a defesa ofertada pela União nos autos da Ação Cível Originária nº 471-3, junto ao STF, na qual é parte o Estado do Paraná.

É o relatório.



Acórdão nº 101-90.396

Voto.

O art. 89 da Lei Complementar nº 8/70 estabelece, de maneira inequívoca, que a adesão ao FASEP de Estados, Municípios e entidades de sua administração indireta e fundações depende de norma legislativa estadual ou municipal, conforme o caso.

Ao contrário do que afirma o julgador de primeira instância, o citado dispositivo não é mera permissão para que Estados e Municípios editem normas complementares à legislação de regência da contribuição.

Como se depreende do relatório, o Estado do Paraná aderiu ao Programa mediante a Lei nº 6.278/72. E resolveu dele se desvincular com a edição da Lei nº 10.533, de 30.11.93, destinando os respectivos recursos ao custeio do plano complementar ao sistema único de saúde.

A questão, portanto, parece resumir-se à seguinte premissa: quem pode aderir pode, também, excluir-se. Foi precisamente isto que fez o Estado do Paraná e, como bem asseverou o Professor Geraldo Ataliba, no Parecer que compõe a peça de defesa, "não há, não pode haver... obstáculo jurídico a que o Estado, usando legitimidade de sua autonomia, revogue aquela lei e dê destinação diversa, embora similar, a esses recursos".

Quanto ao cálculo das contribuições com base nos ditames dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, é de se ter em conta que, em decorrência de julgado do STF que decidiu pela inconstitucionalidade desses diplomas legais, o Senado Federal suspendeu a execução de ambos, por meio da Resolução nº 49, de 1995 (DOU de 10.10.95).

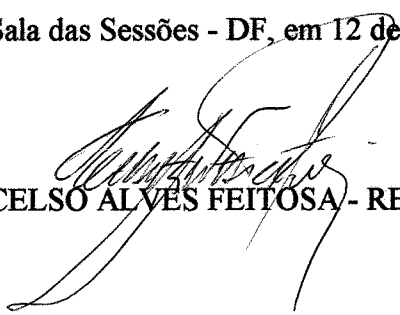
PROCESSO Nº : 10980/007.139/95-02
ACÓRDÃO Nº : 101-90.396

9

Assim, não pode prevalecer o Auto de Infração, diante da inconstitucionalidade. Tão só por isso, independentemente da questão primeira que se encontra sob o crivo do STF, que levaria a entender prejudicado o recurso voluntário, fica afastada a exigência.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de Novembro de 1996.



CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR